



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517921-15.2020.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ANTONIO MANOEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso interposto pelo representante do Ministério Público, mantendo-se a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1517921-15.2020.8.26.0577 - Comarca de São José dos Campos – 3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público
Apelado: Antonio Manoel da Silva
TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
VOTO Nº 51.582

EMENTA: Apelação Criminal – Crime Ambiental – Dano à Unidade de Conservação – Artigo 40, da Lei 9.605/98 – Recurso do Ministério Público – Condenação nos termos da denúncia – IMPOSSIBILIDADE – Conduta dolosa não comprovada nos autos. Manutenção da absolvição é medida de rigor – in dubio pro reo.

Recurso improvido.

VISTOS.

1 – Trata-se de apelação criminal interposta pelo representante do Ministério Público, contra a r. Sentença datada de 06 de dezembro de 2024, prolatada pela MMª. Juíza da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, que absolveu Antonio Manoel da Silva da prática do delito previsto no artigo 40, da Lei nº 9.605/98, por

insuficiência de provas, nos termos do que dispõe o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls.353/360).

Inconformado, sustenta o Apelante a condenação nos termos da inicial acusatória (fls.386/405).

A r. Defesa ofereceu as contrarrazões e sustentou o acerto da decisão, bem como pugnou pelo não provimento do recurso Ministerial (fls.412/420).

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo (fls.433/440).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - Consta da denúncia que, no dia 12 de setembro de 2019, por volta das 12h00min, na Rodovia SP 50 nº 11.555, no Bairro São Benedito, na Cidade de Monteiro Lobato, na Comarca de São José dos Campos, policiais militares ambientais constataram que o apelado causou danos diretos à Unidade de Conservação, destruindo e impedindo a regeneração natural de vegetação nativa, em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme especificado a seguir.

Segundo se apurou, em atendimento a uma denúncia, policiais militares ambientais se dirigiram ao endereço já mencionado, onde constataram atividade de aterramento, em área de preservação permanente, com 0,06000 hectare, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea *a*, da Lei nº 12.651/12.

Os policiais militares ambientais apuraram que a

propriedade pertencia ao recorrido, lavraram o boletim de ocorrência ambiental nº 2092019007147 (fls.07/14), e os Autos de Infração Ambientais (AIA) nº 20190912007147-1 e 20190912007147-12 (fls. 15/20), encaminhando o caso à Delegacia de Polícia de Monteiro Lobato, onde a Autoridade Policial instaurou inquérito policial para apuração dos fatos.

O réu foi ouvido nos autos do caderno investigatório, a fl.60, consignando suas justificativas, mas sem apresentar qualquer autorização do órgão ambiental para a realização de construção em alvenaria no local dos fatos.

Durante a tramitação do inquérito policial, perito do Instituto de Criminalística compareceu ao local dos fatos e confirmou o dano ambiental, conforme laudo pericial juntado a fls.21/33.

A autuação da Polícia Militar Ambiental gerou procedimento administrativo junto à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade (CFB), todavia, até a data da elaboração desta denúncia, não havia notícia de formalização de um Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), tendo o órgão ambiental indicado as medidas reparatórias dos danos ambientais no item nº 5 de fl.71 e fl.75.

A área em questão está inserida na Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, criada pelo Decreto Federal nº 87.561, de 13 de setembro de 1982 (Coordenadas W 45° 47' 16.45" – S 22° 53' 10.81").

A denúncia foi oferecida em 17 de maio de 2023

(fls.247/250), e recebida em 18 de maio de 2023 (fl.251).

O apelado foi citado e ofertou resposta à acusação (fls.263/264).

A r. Sentença foi publicada em 06 de dezembro de 2024 (fl.370), e transitou em julgado para a r. Defesa em 17 de fevereiro de 2025 (fl.421).

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls.03/04); laudo pericial do local (fls.21/33); documentos (fls.70/77), bem como por toda prova oral colhida nos autos.

A autoria é inconteste.

Interrogado em Juízo, o apelado declarou que tem 67 anos, trabalhava como operador de máquinas e é aposentado. Não estudou. É casado e tem filhos maiores. É a primeira vez que é processado e entra no Fórum. Em relação aos fatos, declarou que não são verdadeiros os fatos. Contou que um policial falou dos trincos da parede. Disse que não depositou terra, e ela veio do barranco, da rua e do lado da vizinha, afetando a casa e dando erosão. O local abaixo é um rio. Disse que mediram e deu 31 ou 32 metros. Disse que a terra que foi colocada ao lado oposto, colocou no pé da casa para que não danificasse a casa e não afetasse a parede. Fez acordo com a vizinha, colocou manilha para a água que vem do asfalto não descer mais. A erosão levou água ao rio e o que fez foi para evitar erosão. A vizinha colaborou para que a água não mais entrasse no terreno dela. Não colocou nada em

direção ao rio, somente em relação ao pé da casa. Teve uma erosão da rua, e a terra ia para dentro do lago e entupia. O lago é antigo está há 30 metros do rio. A erosão foi encostando o rio. Hoje, se forem lá e medir, não acharão os 30 metros do lago, por causa da erosão. Onde foi colocado terra, nem grama tinha. Não prejudicou a vegetação. Isolou a área, o mato tá crescendo e o pé da casa continua fazendo manutenção, senão compromete a casa. Teve que direcionar a água da chuva e do asfalto para o rio. A erosão desceu e levou terra para baixo. Pode ter se expressado errado no dia, mas não foi ele que jogou a terra. Colocou manilhas entre seu terreno e do vizinho, pois a casa tinha risco de descer também. Não tirou terra de dentro do lago, e removeu a terra que desceu para a beira do lago, para não entrar no lago. Direcionou para dentro do rio.

O policial militar Antonio, ouvido em Juízo, afirmou não se recordar dos fatos.

O policial militar ambiental Alexandre de Almeida Silva, ouvido em Juízo, afirmou que chegou denúncia e o réu acompanhou a fiscalização. Ao lado da casa tinha erosão, onde era depositada terra que ele falava que era da reforma da rodovia. Essa parte da terra que ele depositava na área, atingiu parte de APP. O local tinha erosão causada por água da chuva e estava perto da casa dele. O acusado tampava a erosão com terra e parte dessa terra caiu em APP, pois tinha um curso d'água. Ele falou que queria conter a erosão para que a casa dele não caísse. Era mesmo perto da casa do réu. A casa dele até poderia cair pela proximidade da erosão. Não se recorda se a casa era em APP ou além de 30 metros do curso d'água. A terra que ele depositou era

perto de APP. Ele colocou a terra perto do alicerce da casa. A casa era bem próxima da erosão, cerca de um metro e meio ou dois metros. A casa dele tinha trinca por causa da erosão. Tinha uma vegetação perto do local, com árvores nativas. Essas árvores não foram arrancadas pela deposição de terra.

O policial militar ambiental Celso Moreira, ouvido em Juízo, afirmou que constatou duas intervenções, uma ao lado de um lago, que era para elevar o espelho do lago, e outra era próxima da casa do réu. Devido à água da chuva passar por ali, o réu colocou terra para segurar erosão. Isso é perto de uma área de preservação. As duas intervenções eram em APP. Na casa do réu passa um curso de água. A área de preservação desse curso de água é de 30 metros. O aterro estava bem próximo da casa, já no pé da varanda. Disse que não observou se a casa tinha rachadura. Não sabe se o réu tinha algum pedido de licença. Até onde sabe, não colocou nada sobre a casa. A casa não era em APP, pelo que se recorda. Quando a casa está na APP, constam isso em documento, mesmo que anterior ao Código Florestal. A terra ele depositou e foi descendo, pegando a margem de 30 metros. Uma parte da casa é perto da rodovia e outra tem declive, e embaixo o curso d'água. Ele depositou a terra e ela foi descendo. O local que ele colocou a terra era APP e ela foi aumentando o barranco. Disse que a terra foi depositada a um ou dois metros da casa. A construção estava num sentido e o curso d'água era irregular, acompanhando o curso d'água, e consideraram o desenho do curso d'água. Salvo engana era vegetação pioneira no local. Tem um lago com vegetação exótica, grama e perto da casa tinha vegetação inicial, não evoluída. A vegetação é como se fosse um matagal e foi soterrada, pelo que se recorda, mas não houve corte de vegetação. O lago não ficava na rota do curso d'água

pluvial. Na rota da chuva ficava a casa. A água vinha por trás e por cima da casa, onde tem um outro ponto mais alto. Isso causava a erosão e ele deve ter mexido para tirar, pois era bastante água.

Em acurada análise aos autos, entendo pela manutenção da absolvição do apelado.

Justifico.

Verifica-se que o elemento subjetivo do tipo penal em questão - o dolo - não restou comprovado. O laudo pericial de fls.21/33 é conclusivo no sentido de que não foi possível determinar se a disposição de terra na área da lagoa decorreu de ação natural ou humana, o que fragiliza a tese acusatória.

Outrossim, conforme consignado no mesmo laudo, foi observada a possibilidade de deslizamento de terra na área de erosão ao lado da moradia do apelado, o que corrobora a tese Defensiva de que sua intenção era preservar sua propriedade e não causar dano ao meio ambiente.

Dessa forma, não há nos autos elementos probatórios que demonstrem, de forma inequívoca, a presença do dolo exigido pelo tipo penal.

A conduta, tida como ação dolosa no presente caso, não restou seguramente provada.

A propósito:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO.

CRIME AMBIENTAL. ART . 40 DA LEI Nº 9.605/98. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO NÃO EVIDENCIADO . ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DO MPF NÃO PROVIDO. 1. Constitui o crime do art . 40 da Lei nº 9.605/98 a conduta de causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização . Trata-se de norma penal em branco, que admite a forma comissiva ou omissiva. A forma do caput exige, ainda, a presença do elemento subjetivo, o dolo, tanto que a modalidade culposa foi expressamente prevista, com pena atenuada, no § 3º. 2. O dolo do crime do art . 40 da Lei n. 9.605/98 consiste na vontade livre e consciente de causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação. Para impor uma condenação é necessário que o agente tenha conhecimento prévio de que a área danificada é objeto de proteção especial ambiental, o que não restou comprovado nos autos . 3. Conjunto probatório que não indica, de forma suficiente, o dolo na conduta do réu. Tem aplicação o princípio in dubio pro reo, fundamentado no princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF) . 4. Sentença absolutória mantida. 5. Apelação do MPF não provida”. (TRF-1 - AC: 00075000620114013901, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 18/04/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: PJe 20/04/2023 PAG PJe 20/04/2023 PAG).

E mais:

“Crime ambiental – art. 40, "caput", da Lei 9.605/98

— réu absolvido — recurso do MP — dúvida quanto ao dolo direto de causar dano a unidade de conservação — edificação em área urbanizada — posterior ocupação e utilização da área pelo acusado não imputada na denúncia — absolvição mantida — recurso improvido”. (TJ-SP - APR: 00053018920138260577 SP 0005301-89.2013 .8.26.0577, Relator.: Vico Mañas, Data de Julgamento: 02/09/2022, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/09/2022).

“PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 40 DA LEI 9.605/98. CAUSAR DANOS A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO . PARQUE NACIONAL DA ILHA GRANDE. EDIFICAÇÃO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO PARQUE E À VIGÊNCIA DA LEI 9.605/98. ATIPICIDADE . AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 . Tratando-se da imputação de prática do delito do artigo 40 da Lei 9.605/98, em face da edificação e manutenção de casa de lazer no Parque Nacional da Ilha Grande, e verificado que a construção é anterior à criação da Unidade de Conservação e mesmo à sua criminalização pela Lei Ambiental, a conduta deve ser considerada atípica em observância ao princípio "nulla poena sine lege". 2. Ademais, ainda que sejam apontados prejuízos hodiernos à unidade de conservação, não se faz presente o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo, ou seja, na vontade livre e consciente do acusado em causar danos diretos ou indiretos à área legalmente protegida. 3. Assim, seja pela atipicidade ou pela ausência de dolo do agente, deve ser mantida a absolvição do réu em relação ao crime do artigo 40 da Lei 9.605/98, com base no artigo

386, III, do Código de Processo Penal”. (TRF-4 - ACR: 50015088520134047017 PR 5001508-85 .2013.404.7017, Relator.: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 27/07/2016, OITAVA TURMA).

Este Relator não ignora que de fato houve dano ambiental, conforme consta no laudo de fls.21/33, mas a conduta dolosa do Apelante não restou provada de forma cabal nos autos.

Ademais, ao contrário do que sustenta o órgão acusatório, não foi constatado que o apelado foi o interventor nos dois locais mencionados na inicial acusatória.

O laudo de fls.293/296, por sua vez, em resposta aos quesitos, constatou que não era possível afirmar se a deposição de terra na área da lagoa se deu por ação natural ou humana, tampouco asseverar por quais motivos os materiais se encontravam na área de erosão.

Destaca-se que 08 (oito) foram as laudas da r. Sentença penal absolutória, onde todos os pontos de questionamento foram minuciosamente estudados, para se chegar à absolvição, sem que o representante do *Parquet* tenha conseguido comprovar o fato descrito na inicial acusatória.

Vale enfatizar que o Juízo de Primeira Instância possui maior proximidade com a realidade fática, na medida em que procede a inquirição pessoal das testemunhas, podendo avaliar suas reações e comportamento ao serem contraditadas. Logo, o convencimento por ele adotado acerca da absolvição somente comporta

alteração nas hipóteses em que demonstrada, de forma clara, a autoria e materialidade do delito, o que não ocorre no caso concreto.

Sem me alongar ao tema, consigno que o Direito Penal é considerado a *ultima ratio* do Ordenamento Jurídico, porque sua aplicação deve ser excepcional, reservada apenas para os casos mais graves em que outros ramos do Direito não sejam suficientes para resolver o conflito social.

Esse princípio tem o condão de evitar o uso excessivo da pena e proteger os direitos fundamentais do indivíduo.

Não se trata aqui em aplicar o princípio da insignificância, já pacificado em nossos Tribunais superiores da sua impossibilidade, conforme mencionado pelo r. Promotor de Justiça oficiante, mas sim uma análise a contento da prova produzida e do elemento subjetivo do tipo – real intenção do agente.

As agressões ao meio ambiente não devem ficar impunes, por isso os procedimentos administrativos para aplicar sanções, bem como obrigar a reparação ao meio ambiente vilipendiado, procedimento esse totalmente independente da esfera criminal.

Entretanto, para a condenação do âmbito criminal exige-se mais, ou seja, a comprovação indubitável da autoria e materialidade do fato, o que não restou provado, motivo pelo qual a manutenção da absolvição é medida de rigor.

3 - Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo representante do Ministério Público, mantendo-se a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTONIO **ROSSI**
RELATOR